

Em 30 de outubro de 2018.

Processo: 48500.001839/2018-98
Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2018
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda registrou seu recurso contra a habilitação da empresa Sérgio Machado Reis - EPP no Pregão Eletrônico nº 28/2018. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A empresa Sérgio Machado Reis - EPP, vencedora do certame, também se manifestou, apresentando suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 4º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. Transcrevo as razões apresentadas pela recorrente.

[...]

DAS PUNIÇÕES

A empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP vem sendo seguidamente punida por diversos órgãos federais e estaduais

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 010/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

pelo não cumprimento dos objetos contratuais. No TRE-MA foi multada, teve o contrato rescindido e foi impedida de licitar com a União por 2 meses. No Ministério Público do Ceará teve o contrato rescindido por "falta de compromisso e precariedade do serviço prestado". No TRE-SC também teve o contrato rescindido pelos mesmos motivos acima. No Governo do Ceará e no TCE-MA a empresa foi desclassificada com base na punição aplicada pelo TRE-MA. A referida empresa já foi impedida de licitar com a própria Aneel, tendo sido punida por descumprimento do contrato 75/2007. Cópias dos documentos que comprovam as punições acima podem ser consultadas no link abaixo:

https://www.dropbox.com/s/d3pawvyzo5vuv0k/Linear_dossie_rev.pdf?dl=0

DO JORNAL FOLHA DE S. PAULO

O anexo III do presente edital lista entre os veículos obrigatórios da grande imprensa o jornal Folha de S. Paulo. Ocorre que a empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP é ré no processo 1122720- 55.2014.8.26.0100 do TJ-SP movido pela Folha de S. Paulo por violação ao direito autoral, o que impede a referida empresa de utilizar conteúdo do jornal. O citado processo encontra-se em fase recursal na 2ª instância. Caso a empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP perca em 2ª instância, o que pode ocorrer a qualquer momento, a Aneel será gravemente prejudicada pela ausência no clipping do mais influente jornal do país.

DO PEDIDO

Pelo exposto, fica evidente o alto risco de descumprimento de contrato por parte da empresa SERGIO MACHADO REIS - EPP, seja pelas punições aplicadas ou pela ausência do jornal Folha de S. Paulo, o que traria evidentes prejuízos à Aneel. Por essa razão, vimos solicitar a INABILITAÇÃO da referida empresa.

9. Agora as contrarrazões da recorrida:

[...]

Primeiramente ressaltamos que, segundo o edital em seu item 8.1 traz a exigência de se consultar se existem fatos impeditivos relativos a habilitação da empresa vencedora:

8.1 Encerrada a fase de lances, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação e da proposta, o Pregoeiro consultará as condições de participação e a regularidade do licitante melhor classificado no SICAF e nos cadastros dos órgãos de controle: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, da Controladoria-Geral da União, e Relação de Inidôneos para participarem de licitações realizadas pela Administração Pública Federal, do Tribunal de Contas da União – TCU.

8.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

Na consulta a possíveis impedimentos da empresa em participar e contratar com a Administração pública constatou-se que não foi encontrado nada que desabonasse sua conduta e também nenhum fato impeditivo a sua contratação.

Os argumentos apresentados pela empresa Armazém Digital, são de outros processos licitatórios e que não estão em julgamento no presente procedimento. Vale ressaltar também que os fatos ocorridos em licitações passadas não podem ser usadas como impedimento para a contratação de determinada empresa.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 010/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

Ademais, as sanções aplicadas à empresa Sérgio Machado Reis – EPP já foram cumpridas, e, portanto, não a impede de participar da licitação, nem de ser contratada pela ANEEL ou por qualquer outra empresa.

O fato de uma empresa ter sido inabilitada em uma licitação, de não passar em uma “Prova de Conceito”, ou ainda ter tido seu contrato cancelado em determinado órgão, não pode por ser fato impeditivo a uma futura contratação.

Sobre as alegações de possível não cumprimento do referido contrato, por não falta de compromisso e precariedade dos serviços prestados”, lembramos que esta empresa apresentou o atestado da própria ANEEL, na qual a mesma declara que:

“Declaramos que os serviços prestados pela empresa SÉRGIO MACHADO REIS - EPP, relativos ao contrato n 198/2011 foram executados dentro das normas e condições estabelecidas, respeitando os padrões de qualidade exigidos. Dessa forma, declaramos encerradas as atividades pactuadas no referido instrumento, não existindo nenhuma obrigação contratual pendente. Sobre a alegação de direitos autorais referente ao jornal “Folha de São Paulo”;

SOBRE O JORNAL FOLHA DE S. PAULO

[...].

Salientamos que não há no edital qualquer menção ou exigência relativa a questão dos “Direitos Autorais” e mesmo que houvesse, está se tornando uma exigência ilegal, pois ainda não existe uma questão pacificada sobre o assunto. Exigir empresas que apresentem documento não listados no edital é ilegal, uma vez que não existe a previsão da apresentação tais documentos no referido certame.

Ressaltamos ainda que, mesmo sendo uma exigência ilegal da “Folha de São Paulo”, temos em nosso favor uma decisão da Justiça, na qual a mesma reconhece que o uso de matérias de jornais em serviços de clipping não configura violação dos direitos autorais. Por não ser possível o envio de imagens no sistema comprasnet, iremos encaminhar cópia da decisão para o e-mail: comprasaneel@aneel.gov.br e licitacoes.slc@aneel.gov.br.

Diante o exposto pedimos a desconsideração do recurso apresentado pela empresa Armazém Digital, bem como pedimos a continuidade do referido processo, permanecendo como vencedora a empresa Sérgio Machado Reis. Não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, que a presente contrarrazão seja encaminhada a autoridade superior.

10. São dois pontos trazidos pela recorrente: as inúmeras sanções aplicadas a recorrida e registradas no SICAF e o processo judicial cuja a autora é a empresa Folha da Manhã, vinculada a Folha de São Paulo, sob a alegação de que a recorrida (ré nesse processo), estaria infringindo direitos autorais da primeira empresa, e que finalizada a lide com vitória da Folha da Manhã, a recorrida não poderia cumprir o contrato a que propõe firmar com a ANEEL.

11. Sobre o primeiro argumento, informo que não constam condições legais impeditivas à contratação da empresa, nos cadastros aos quais se vincula essa Administração Pública. De fato, a existência de um histórico registrado no SICAF com sanções administrativas recebidas de outros órgãos, demonstra que a empresa cometeu infrações administrativas, foi punida por elas, e que tais faltas devem ser consideradas em seu caráter pedagógico para o aprimoramento da empresa e que se evite reincidências; contudo, não a impede de licitar e/ou contratar novamente com a Administração, a não ser que existem impedimentos vigentes, o que não é o caso.

12. Sobre a lide entre a recorrida e a empresa controladora da Folha de São Paulo, o processo judicial não foi finalizado, está em segunda instância, e pelo teor da Decisão de 1ª grau, o pedido da Folha da Manhã, no sentido de considerar o serviço de clipping prestado pela empresa Sérgio Machado dos Reis, como

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 010/2018-SLC/ANEEL, de 30/10/2018.

violação aos direitos autorais da parte autora, foi considerada improcedente. Não há, pois, impedimento para que a recorrida exerça as atividades vinculadas a um futuro contrato com a ANEEL.

13. Obviamente, se as previsões da empresa recorrente acerca do desembocar do processo judicial entre a empresa recorrida e a Folha de São Paulo se concretizarem e não for plenamente executado o Termo de referência vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2018, a empresa será sofrer as penalidades administrativas pelo descumprimento contratual.

14. O que não poderia era a Administração alijar indevidamente do certame a recorrida, baseada num evento futuro e incerto. Isso sim, traria prejuízos a isonomia e igualdade do processo licitatório sob análise.

III - CONCLUSÃO

15. Assim, pelo exposto, recebo as razões apresentadas pela empresa Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda, porém em exame de mérito, considero-as improcedente, uma vez que os pontos abordados pela recorrente, respeitando a legislação vigente de licitações públicas, não são fatores impeditivos à participação e contratação da empresa Sérgio Machado Reis – EPP, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 28/2018.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira